



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005279 - MS (2025/0181813-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : HUDI ALAN FRANCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul contra decisão que deu provimento ao agravo regimental do agravado, reconsiderando decisão anterior e concedendo de ofício a ordem de habeas corpus para redimensionar a pena imposta ao agravado para 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula" e a ausência de elementos concretos que demonstrem vínculo estável ou habitual do agente com grupo criminoso justificam a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a condição de "mula", por si só, não afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessária prova inequívoca de envolvimento estável e permanente com organização criminosa.

4. As instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos que demonstrassem o vínculo estável ou habitual do agente com o grupo criminoso, descrevendo apenas a condição de "mula".

5. A quantidade de drogas apreendidas, embora expressiva, não é suficiente para afastar a aplicação do redutor, mas justifica sua modulação na fração mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condição de 'mula' e a ausência de elementos concretos de vínculo estável com organização criminosa justificam a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 2. A quantidade de drogas apreendidas justifica a modulação do redutor na fração mínima."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 868.951/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023; AgRg no AREsp 2.121.318/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005279 - MS (2025/0181813-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : HUDI ALAN FRANCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul contra decisão que deu provimento ao agravo regimental do agravado, reconsiderando decisão anterior e concedendo de ofício a ordem de habeas corpus para redimensionar a pena imposta ao agravado para 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula" e a ausência de elementos concretos que demonstrem vínculo estável ou habitual do agente com grupo criminoso justificam a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a condição de "mula", por si só, não afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessária prova inequívoca de envolvimento estável e permanente com organização criminosa.

4. As instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos que demonstrassem o vínculo estável ou habitual do agente com o grupo criminoso, descrevendo apenas a condição de "mula".

5. A quantidade de drogas apreendidas, embora expressiva, não é suficiente para afastar a aplicação do redutor, mas justifica sua modulação na fração mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condição de 'mula' e a ausência de elementos concretos de vínculo estável com organização criminosa justificam a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 2. A quantidade de drogas apreendidas justifica a modulação do redutor na fração mínima."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 868.951/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023; AgRg no AREsp 2.121.318/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de fls. 194/201, que deu provimento ao agravo regimental do ora agravado, para reconsiderar a decisão de fls. 138/139, e conceder de ofício a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena imposta ao paciente, ora agravado, patamar de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa.

No presente recurso, o Ministério Público estadual sustenta que a conduta perpetrada pelo agravado não se coaduna com aquela praticada por um traficante ocasional, não se enquadrando aos fins colimados pelo legislador quando da criação do instituto do tráfico privilegiado.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"O Tribunal a quo manteve a condenação do ora agravante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de

drogas interestadual), às penas de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa; mantendo, assim, o afastamento da aplicação do redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme se verifica nos seguintes trechos do acórdão impugnado:

"Do tráfico privilegiado

Requer o apelante a concessão do benefício do tráfico privilegiado.

A pretensão, entretantes, não merece prosperar.

Destaco, de início, que a autoria relativa ao delito de tráfico de drogas é inconteste, tanto que sequer foi refutada nas razões recursais.

Quanto ao tráfico privilegiado, para a consideração da referida causa especial de diminuição de pena é indispensável o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, elencados no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a saber: a) ser o agente primário; b) portador de bons antecedentes; c) não se dedicar às atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa.

[...]

Sob essas balizas, ao afastar a incidência do referido privilégio, o sentenciante considerou o seguinte (f. 365):

"(...) No caso em análise, consta do acervo probatório que o acusado se dedica a atividade criminal, tendo em vista que transportava significativa quantidade de drogas, ou seja, 5.761,6 kg (cinco mil, setecentos e sessenta e um quilos e seiscentos gramas) de maconha, 72,8 kg (setenta e dois quilos e oitocentos gramas) de skunk e 08 kg (oito quilos) de haxixe, além dos policiais mencionarem que durante a abordagem do réu ele informou que estava sendo acompanhado por veículo batedor, o que a toda evidência proveio de organização criminosa. Portanto deixo de aplicar a regra do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que os requisitos são de caráter cumulativos."

A conclusão judicial encontra respaldo nos elementos de prova constantes nos autos, os quais indicam que o réu foi contratado para realizar o transporte de uma quantidade expressiva de entorpecente, mais de cinco toneladas de maconha, além de uma quantidade menor mas não desprezível de haxixe e de skunk, ocultos no interior do tanque do veículo.

O transporte foi realizado com a promessa de recebimento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), evidenciando que o acusado possuía pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta.

As circunstâncias do caso demonstram que o réu, de alguma forma, colaborou para a atuação de organização criminosa, tendo em vista que a atividade foi previamente articulada e estruturada por terceiros, com atuação em região de fronteira (Ponta Porã/MS).

Segundo o próprio acusado, ele teria entregue o veículo a pessoas desconhecidas, aguardando em um hotel até que o mesmo lhe fosse devolvido, pronto para o transporte, destacando-se ainda a presença de "batedor" no exercício da empreitada, o que reforça o indício de uma estrutura criminosa bem organizada.

Percebe-se, portanto, que não se trata de tráfico de menor proporção, mas, ao contrário, de circulação de expressiva quantidade de droga, com clara divisão de tarefas entre o

apelante, que transportava, e outras pessoas encarregadas de abastecer, coordenar, cuidar e aguardar a chegada do mesmo, o que, por óbvio, pressupõe sua inserção, ainda que transitória, em organização criminosa.

De mais a mais, não se faz crível que terceiros entregariam à responsabilidade do apelante tamanha quantidade de entorpecente, sobretudo considerando seu valor no mercado ilegal, sem qualquer espécie de vínculo de confiança para a realização da empreitada, sendo certo tal confiança somente decorreria de sólida interação com o grupo criminoso.

Certamente, o pequeno traficante ou o traficante de primeira viagem, a "mula" do tráfico, a quem a lei visa beneficiar com a causa especial de diminuição de pena, não realizaria um transporte de droga dessa envergadura, sobretudo nas condições acima expostas.

Diante de tais considerações, é possível concluir que o insurgente não deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, pois comprovado nos autos a sua inserção em organização criminosa, circunstância que obstaculizam a aplicação do referido privilégio" (fls. 126/127).

O § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas apresenta a seguinte redação:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Sendo assim, para que o agente faça jus ao benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram que o paciente não preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado. No entanto, as circunstâncias indicadas não são suficientes para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Como sabença, nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples atuação do agente como "mula", por si só, não permite a conclusão de que integre organização criminosa, sendo imprescindível prova inequívoca do seu envolvimento estável e permanente com o grupo criminoso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme em reconhecer a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a pessoa - primária e de bons antecedentes - que transporta entorpecentes na condição de "mula", quando ausentes outros elementos que indiquem que ela integra organização criminosa.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 868.951/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO, TRANSPORTANDO CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal confirmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de considerável quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 840.376/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/11/2023.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias não apontaram qualquer elemento concreto que demonstrasse o vínculo estável ou habitual do agente com o grupo criminoso, descrevendo, apenas, que o acusado teria revelado a presença de "batedor" no exercício da empreitada, a promessa de recebimento de quantia em dinheiro, além do destaque à quantidade de entorpecente, o que evidencia, de plano, apenas a condição de "mula" e não de dedicação a atividades criminosas.

Com essas considerações, de rigor o deferimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que o fato do agente ser primário e atuar como "mula" do tráfico de drogas, embora não afaste o direito ao privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, autoriza a sua modulação na fração mínima. Isso porque a conduta se reveste de maior gravidade, uma vez que consubstancia relevante colaboração prestada para a traficância ilícita e para o sucesso da organização criminosa que atuou a favor, ainda que de caráter eventual.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDIÇÃO DE MULA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DE PENA. PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A decisão agravada considerou a condição de mula do agravante, que transportava quase 1 kg de cocaína em voo internacional, justificando a aplicação da redução de pena no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), devido à gravidade concreta dos fatos e à atuação em favor de organização criminosa internacional.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condição de mula e o transporte de drogas, sem comprovação de dedicação habitual

a atividades criminosas, justificam a aplicação da redução de pena do tráfico privilegiado no patamar mínimo.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta da conduta delitiva e a atuação do agravante como mula, ciente de estar a serviço de grupo criminoso, justificam a aplicação da redução de pena no coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a quantidade e a natureza da droga, por si sós, não afastam a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mas a atuação como mula em favor de organização criminosa autoriza a modulação no patamar mínimo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **1. A (expressiva) quantidade de drogas apreendidas, já valorada negativamente no incremento da pena-base, e a atuação do agente na condição de mula são insuficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Ainda que já utilizada a expressiva quantidade de estupefacientes na exasperação da sanção basilar, a atuação do agente na condição de mula, ciente de estar a serviço de organizado grupo criminoso voltado ao narcotráfico de entorpecentes, autoriza a modulação da minorante do tráfico privilegiado no coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto).**

Dispositivos relevantes citados:

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.836.918/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRANSPORTE DE 3.238 G DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARÂMETRO ADOTADOS. QUANTUM PROPORCIONAL. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/6 ADEQUADAMENTE MOTIVADA. PECULIARIDADES DO CASO. "MULA". MODUS OPERANDI EMPREGADO. PLENO CONHECIMENTO DE ESTAR A SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. COLABORAÇÃO DECISIVA PARA O SUCESSO DO GRUPO EM PELO MENOS DOIS CONTINENTES. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida possuem aptidão para incrementar a pena, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. **No caso, a grande quantidade e a natureza da droga apreendida (3.238 g de cocaína) são circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando a elevação da pena-base.**

2. A orientação exposta no acórdão recorrido não diverge do entendimento desta Corte Superior, pois a aplicação da fração mínima pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada diante das circunstâncias do caso concreto, qual seja, **a atuação dos réus no tráfico internacional de drogas, bem como, o fato de terem conhecimento de estarem a serviço do crime organizado. Assim, não há como acolher a pretensão de aplicação do redutor de pena na fração máxima, pois o patamar de 1/6 está devidamente justificado** (AgRg no AREsp n. 1.647.444/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/4/2020).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.546.698/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MULA. CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. *"Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, o fato de o Acusado ostentar a condição de 'mula' do tráfico justifica a aplicação da fração mínima (1/6 - um sexto) do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte" (AgRg no HC n. 782.526/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)*

2. *A condição de "mula" justifica a incidência do redutor em seu mínimo legal. Embora a condição de "mula" do tráfico, por si só, não afaste a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pode autorizar a aplicação da causa de diminuição em 1/6, pois, mesmo como transportadora, a ré se deixou cooptar pelo tráfico.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.246.874/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

Passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, mantidos os mesmos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão e 900 dias-multa.

Na segunda fase, a reprimenda permanece inalterada.

Na terceira fase, presente, nos termos acima expostos, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, aplico a fração de redução em 1/6, resultando na pena definitiva de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

Por fim, a despeito da pena ser menor de 8 anos de reclusão, mantenho o regime inicial fechado, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: "a existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas - que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea que possibilita o agravamento do regime para a prevenção e a repressão do delito perpetrado nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021)."

Com efeito, reitero que o paciente, ora agravado, preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado, ressaltando-se que as instâncias ordinárias não apontaram qualquer elemento concreto que demonstrasse o vínculo estável ou habitual do agente com o grupo criminoso, descrevendo, apenas, que o acusado teria revelado a presença de "batedor" no exercício da empreitada, a promessa de recebimento de quantia em dinheiro, além do

destaque à quantidade de entorpecente, o que evidencia, de plano, apenas a condição de "mula" e não de dedicação a atividades criminosas.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DEVIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA (1/6), EM RAZÃO DA EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do Agravado às atividades criminosas, exclusivamente, a partir da quantidade dos entorpecentes apreendidos e das "circunstâncias da apreensão".

2. De acordo com a narrativa fática constante da sentença condenatória e do aresto recorrido, o Acusado fora flagrado no momento em que ajudava a descarregar o caminhão que continha os entorpecentes - conduzido pelo Corréu -, momento no qual confessara estar realizando tal tarefa mediante pagamento.

3. Ao contrário do que alega o Ministério Público Agravante, conclui-se que, à exceção da elevada quantidade de drogas ali encontradas, **as "circunstâncias nada têm de extraordinário em relação às apreensões comumente realizadas no crime de tráfico de drogas e não são capazes de evidenciar a habitualidade delitiva do agente, exigida para o afastamento do redutor especial. Precedentes."** (AgRg no AREsp n. 2.121.318/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2023, DJe 15/03/2023).

4. A simples referência ao transporte interestadual de drogas não permite presumir a dedicação habitual do Réu a atividades criminosas, haja vista que **a jurisprudência desta Corte de Justiça vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em um conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do(s) agente(s).**

5. Não se admite que a excessiva quantidade de drogas, não valorada na primeira fase da dosimetria, ampare, de forma autônoma, a negativa de incidência do redutor especial, mas apenas que justifique a modulação da benesse legal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.250.682/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVÍDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do

agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

2. O aumento da pena 3 anos acima do mínimo legal, considerando-se a expressiva quantidade de droga apreendida - 213 quilos de cocaína -, não se mostra desarrazoado ou excessivo, observada a margem de discricionariedade conferida ao magistrado para a modulação da reprimenda.

3. Não utilizada para fundamentar a condenação, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ao agente que admite a contratação para o transporte de mercadorias, porém afirma desconhecer a natureza da carga, consistente em 213 quilos de cocaína.

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade de drogas apreendidas, já considerada na primeira fase da dosimetria; sua natureza e forma de acondicionamento, nas circunstâncias da prisão em flagrante dos agentes, que trocaram tiros com policiais para a consecução da empreitada criminosa.

5. Tais elementos, embora considerados idôneos por esta Corte, na oportunidade do julgamento do HC 634.790, impetrado em favor do corréu SIGEBERTO SOARES DA COSTA, não se aplicam ao ora paciente, contratado como motorista de caminhão para o transporte do entorpecente.

6. Particularizada a atuação do ora paciente na sentença, ao qual se imputa apenas a função de "MOTORISTA e responsável por disponibilizar seu próprio caminhão para TRANSPORTAR AS DROGAS", evidenciada a atuação menos expressiva, justifica-se, em relação a apenado, a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

7. Embora a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 213 quilos de cocaína - permitam a modulação da fração de redução de pena, no caso, já valoradas para aumentar a pena-base, imprópria se afigura a utilização concomitante para aplicar a causa de diminuição em fração diversa da máxima, sob pena de bis in idem.

8. Não obstante o estabelecimento da pena inferior a 4 anos, a quantidade de droga apreendida justifica a imposição do regime mais gravoso, ficando, assim, fixado o regime semiaberto, não sendo recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, III, do CP.

9. Agravo regimental parcialmente provido. Reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Redução da condenação para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 266 dias-multa.

(AgRg no HC n. 661.404/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental do Ministério Público estadual.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0181813-1

**AgRg no AgRg no
HC 1.005.279 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09002899020248120054 9002899020248120054

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANNE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
ADVOGADA : MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HUDI ALAN FRANCO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : HUDI ALAN FRANCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
ADVOGADA : MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542635547471911=@

2025/0181813-1 - HC 1005279 Petição : 2025/0065751-1 (AgRg)